

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2100/82 - PROC.DRECAP-3-2854/82

INTERESSADO : VALDIR FERREIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

PARECER CEE Nº 1391/83 - CEPG - Aprovado em 31/08/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 A Sra. Supervisora Educacional do Centro Educacional SESI 402 - Capital solicita ao CEE a convalidação dos autos escolares de Valdir Ferreira de Araújo, filho de Cícero Ferreira de Araújo e Angelina Ferreira de Araújo, natural de São Paulo, nascido aos 13/02/65, à vista de irregularidades constatadas na sua matrícula efetuada pelo Centro Educacional - SESI-402, Capital.

1.2 Através do Histórico Escolar expedido pelo antigo GESC "Profª Júlia Collaço França" e pelo Centro Educacional peticionário, de conclui que o aluno retido, em 1974, na 2a. série, logrou matricular-se, em 1975, na série subsequente.

1.3 Está anexada aos autos cópia do Boletim apresentado pelo aluno no ato de sua matrícula.

1.4 A Direção da EEPG "Profª Júlia Collaço França", 16a. DE, - DRECAP-3, às fls. 17, declara que o "documento apresentado para matrícula (boletim fls. 11) na Escola Centro Educacional SESI-402-Vila das Mercês, em 1975, foi rasurado (são visíveis as rasuras na série e o esquecimento de alterar também o nível que, então, deveria ser nível II)".

1.5 A DRECAP-3, à vista do referido aluno ter concluído a 8a. série em 1981, opinou favoravelmente à regularização de vida escolar na 3a. série do 1º grau e da convalidação dos atos escolares praticados após a matrícula irregular.

1.6 A COGSP, após análise do processo, emitiu seu Parecer nos seguintes termos: "se a situação escolar de Valdir Ferreira de Araújo puder merecer a configuração de regular, estaremos regularizando um número bastante expressivo de casos assemelhados que o zelo administrativo vem detectando em variadas oportunidades". O processo foi enviado ao CEE, através do Gabinete da SE, para a decisão final.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Versa o presente protocolado sobre o pedido de regularização de vida escolar do aluno Valdir Ferreira de Araújo, matriculado indevidamente na 3ª. série do 1º grau, em 1975, no Centro Educacional SESI-402.

2.2 Em 1981, o referido aluno concluiu a 8ª. série do 1º grau no C.E. SESI-402.

2.3 Tendo o aluno já concluído o 1º grau, é posição firmada desta Câmara de Ensino considerar que o mesmo já superou as suas falhas e que pode ter a sua matrícula convalidada.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Valdir Ferreira de Araújo na 3ª série do 1º grau no Centro Educacional SESI-402, bem como os atos escolares subseqüentes praticados.

São Paulo, 27 de julho de 1983.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
no exercício da Vice-Presidência,
de acordo com o Art. 13 § 3º do
R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE